



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

SÍTIO PARAÍSO



PERÍODO DA AÇÃO: 15/05/2018 a 25/05/2018

LOCAL: Sítio Paraíso - zona rural do município de Cantá/RR

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: N 02°50'31.6" W 60°33'27.7"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços domésticos

CNAE PRINCIPAL: 9700-5/00

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 043/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL E ATIVIDADE DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	16
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	20
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	38
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	41
K)	CONCLUSÃO	41
L)	ANEXOS	43



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEF M

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- [REDACTED]
- [REDACTED]

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: Sítio Paraíso

CPF [REDACTED]

CNAE: 9700-5/00 Serviços Domésticos

Endereço do local objeto da ação fiscal: Vicinal do Surrão, Zona rural de Cantá/RR, CEP 69390-000.

Endereço para correspondência: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	01
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	01
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	RS 1961,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 650,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	8
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	01



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

CTPS emitidas	01
---------------	----

D) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL E ATIVIDADE DO EMPREGADOR

Ao Sítio Paraíso, chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Boa Vista/RR pela BR-401 em direção a Bonfim, percorrem-se 12,3 km após a ponte sobre o Rio Branco e entra em estrada à direita. Após 2,6 km, segue a estrada principal em bifurcação; percorrem-se mais 1,5 km, passa-se ponte de madeira sobre Igarapé; percorrem-se mais 1,5 km até a porteira à esquerda da estrada; o sítio fiscalizado, com coordenadas N 02°50'31.6" W 60°33'27.7", está a mais 0,3 km da porteira.

Ao chegar ao Sítio Paraíso, o GEFM encontrou o trabalhador [REDACTED] venezuelano, nascido em 14/03/2000, laborando no local. [REDACTED] trabalha para o Sr. [REDACTED] desde 28/04/2018, com o trabalhador doméstico no Sítio Paraíso. De fato, exercia seus trabalhos de forma pessoal e habitual, estando subordinado ao Sr. [REDACTED] que dava ordens diretas ao trabalhador, inserindo-se em uma nítida relação de emprego. O empregador não se encontrava na propriedade no momento em que se iniciou a fiscalização, contudo, chegou posteriormente ao local. O senhor [REDACTED] declarou que adquiriu a propriedade há aproximadamente 3 meses. Conforme o contrato de compra e venda de direitos sobre imóvel rural, datado de 19/03/2018, o vendedor foi [REDACTED] aquirente foi [REDACTED] [REDACTED], esposa do senhor [REDACTED] o objeto foi um lote rural, lote 11, localizado no Loteamento Parque das Mansões, no município do Cantá/RR, com área total de 4.564,61 m², no valor de R\$ 8.000,00 de entrada mais 36 parcelas de R\$ 640,00.

O Sr. [REDACTED] declarou que contratou [REDACTED] para trabalhar no Sítio, para cuidar das galinhas e plantar milho e macaxeira; que tratou um pagamento de R\$ 600,00 mensais e não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pretendia assinar sua CTPS, pois quando ele próprio era empregado rural nunca assinaram sua CTPS. Por conseguinte, não foi feito o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como também, o empregado não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Além disso, o empregador pagaria ao trabalhador salário inferior ao mínimo vigente.

A atividade laboral desse trabalhador doméstico era realizada em benefício do núcleo familiar e era de responsabilidade comum do Sr. [REDACTED] e de sua esposa Sra. [REDACTED] proprietária do sítio, pela existência de sociedade em comum familiar.

Quando o serviço é prestado para a família, o real empregador do doméstico é este. No entanto, com o o grupo familiar não detém personalidade jurídica, a responsabilidade pela assinatura da CTPS ficará a cargo de um dos membros que a compõem. Partindo desta premissa, todos os membros capazes da família beneficiados pelos serviços podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato.

Isto posto, os autos de infração pelas irregularidades encontradas na ação fiscal foram lavrados em nome de Sr. [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.473.539-7	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.
2	21.473.550-8	001904-6	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				salário mensal devido ao empregado doméstico.
3	21.473.551-6	001840-6	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Admitir empregado doméstico que não possua CTPS.
4	21.473.553-2	001949-6	Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.
5	21.496.029-3	001918-6	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
6	21.496.031-5	001916-0	Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Não pagar ao empregado doméstico multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.
7	21.496.032-3	001923-2	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.
8	21.473.542-7	001947-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 17/05/2018 da cidade de Boa



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Vista/RR até a propriedade rural em questão localizada em Cantá/RR, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de Boa Vista/RR pela BR-401 em direção a Bonfim, o GEFM percorreu 12,3 km após a ponte sobre o Rio Branco e entrou em estrada à direita. Após 2,6 km, seguiu a estrada principal em bifurcação; percorreu mais 1,5 km, passando ponte de madeira sobre Igarapé; percorreu mais 1,5 km até a porteira à esquerda da estrada; o sítio fiscalizado pelo GEFM, com coordenadas N 02°50'31.6" W 60°33'27.7", está a mais 0,3 km da porteira.

Ao chegar ao Sítio Paraíso, o GEFM encontrou o trabalhador [REDACTED] venezuelano, nascido em 14/03/2000, laborando no local. [REDACTED] trabalha para o Sr. [REDACTED] desde 28/04/2018, como o trabalhador doméstico no Sítio Paraíso. De fato, exercia seus trabalhos de forma pessoal e habitual, estando subordinado ao Sr. [REDACTED] que dava ordens diretas ao trabalhador, inserindo-se em uma nítida relação de emprego.

O Sr. [REDACTED] declarou que contratou [REDACTED] para trabalhar no Sítio, para cuidar das galinhas e plantar milho e macaxeira; que tratou um pagamento de R\$ 600,00 mensais e não pretendia assinar sua CTPS, pois quando ele próprio era empregado rural nunca assinaram sua CTPS. Por conseguinte, não foi feito o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como também, o empregado não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Além disso, o empregador pagaria ao trabalhador salário inferior ao mínimo vigente.

O Sítio Paraíso foi inspecionado pela equipe de fiscalização; no local, havia uma edificação em construção, onde o empregador declarou que pretende construir uma residência, com 3 (três) quartos. Essa edificação servia com o alojamento e área de vivência para [REDACTED]. O GEFM constatou que a edificação tinha piso de terra batida, teto de telha de fibrocimento e não tinha paredes. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovida de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

expondo o trabalhador a animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies. Não havia instalações sanitárias ou chuveiro para banhos; o trabalhador tinha que usar o "mato" próximo ao local para satisfazer suas necessidades fisiológicas e o igarapé para banhar-se, sem qualquer privacidade e dignidade. Sr. [REDACTED] levava, para o sítio, água de torneira em garrafão de 20 litros; essa água era utilizada para beber. As panelas, louças e roupas pessoais eram lavadas num igarapé próximo ao lote, no mesmo local em que tomava banho. Não foram fornecidos equipamentos de proteção individual, e o trabalhador laborava com bota e chapéus próprios. Não havia energia elétrica no local, apenas uma lanterna; quando Sr. [REDACTED] estava no terreno ligava uma lâmpada alimentada pela bateria de seu veículo. O alojamento também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos sobre as redes ou em cadeiras espalhadas pelo local. Ainda, não possuíam recipientes para coleta de lixo, gerando acúmulo de lixo e sujeira na área utilizada como alojamento; havia cerca de vinte latinhas e garrafas de cerveja espalhadas no chão de terra batida. O trabalhador dormia em rede, a qual, juntamente com as roupas de cama, foram adquiridas pelo próprio trabalhador. Este local que servia como alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade e conforto mínimos para uma acomodação confortável. O piso do local de chão batido contribuía para o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene. Havia um cômodo na edificação com paredes de tábuas de madeira, que servia como local de preparo de refeições; contudo as paredes não vedavam completamente o local, visto que havia aberturas tanto na parte superior, junto ao telhado, quanto na parte inferior, o que permitia a entrada de animais, como galinhas. Nesse cômodo, próximo aos mantimentos, em uma prateleira de madeira, estava uma embalagem de 1 (um) litro contendo o herbicida ROUNDUP, bem como havia uma bomba de 5 (cinco) litros para aplicação de veneno. Existia ainda, ao lado da edificação, um poleiro para criação de galinhas.

Ressalta-se que o trabalhador era estrangeiro, com apenas 18 anos de idade, sem familiares no Brasil, em situação de vulnerabilidade, havendo saído da Venezuela, país que vive uma crise sem precedentes, em busca de uma vida melhor no Brasil. O impacto da



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

imigração é sentido por todos os lados. Por toda a cidade de Boa Vista, há semáforos lotados de venezuelanos segurando placas em que pedem emprego. Milhares dormem nas ruas, principalmente em praças e os abrigos abertos pelo governo ou entidades sem fins lucrativos estão superlotados há meses. Importa salientar que o próprio Governo Federal reconheceu, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, o estado de vulnerabilidade do povo venezuelano decorrente do fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela e admitiu a necessidade de acolhimento humanitário dos venezuelanos no território nacional.

Assim, devido ao grande número de estrangeiros venezuelanos em Boa Vista, sem ter onde ficar, com abrigos lotados, sujeitando-se a dormir em praças, alguns empregadores se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade para explorar ainda mais a mão-de-obra barata e farta desses trabalhadores.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador [REDACTED] encontrado na propriedade conhecida como Sítio Paraíso, estava submetido a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

Abaixo, as fotos demonstram a edificação em construção, local onde estava alojado o trabalhador resgatado de condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 1 e 2: edificação em construção onde estava alojado o trabalhador.



Fotos 3 e 4: local destinado ao preparo de refeições no Sítio Paraíso.



Fotos 5: Igarapé próximo ao lote onde o trabalhador tomava banho e lavava panelas e roupas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foi tomado depoimento do trabalhador resgatado de condições degradantes de trabalho. Segue o depoimento para demonstrar a situação encontrada:

“QUE não sabe falar português; QUE estudava e não trabalhava na Venezuela; QUE não conhece a legislação trabalhista do Brasil; QUE é natural de El Tigre e que mudou-se para Boa Vista/RR em 17/03/2018; QUE morou numa casa de um brasileira; QUE morou com 10 pessoas; Que pagou R\$ 50,00 para morar na casa; QUE veio com 5 amigos para o Brasil, mas que não sabe onde estão; QUE trabalhou como pintor, como ajudante de pedreiro, descarregando tijolos; QUE recebia respectivamente R\$ 35,00 como pintor; R\$ 50,00 ajudante de pedreiro, R\$ 30,00 descarregando tijolos; QUE estava no semáforo procurando trabalho; QUE encontrou o empregador, [REDACTED], no semáforo e que o convidou para trabalhar com ele; QUE [REDACTED] disse que ele viria trabalhar na capina; QUE o empregador combinou de pagar R\$ 600,00 por mês; QUE não recebeu nenhum valor até o momento; QUE começou a trabalhar na propriedade em 28/04/2018; QUE não trabalhava aos domingos; QUE aos domingos lava roupa e descansa; QUE desde que começou a trabalhar na propriedade não retornou a Boa Vista/RR, mas que se quiser pode ir; QUE se precisar, [REDACTED] leva para Boa Vista; QUE caso se acidente terá que aguardar [REDACTED] chegar; QUE acredita que [REDACTED] tem o telefone do empregador; QUE não fez nenhum exame médico; QUE não recebeu botas e luvas; QUE as ferramentas são do empregador e que não pagou nada por elas; QUE a rede onde dorme é sua, adquirida com recursos próprios, assim como o lençol; QUE a comida é fornecida pelo empregador; QUE o empregador traz arroz, macarrão, salsicha, calabresa e por duas vezes, apenas, trouxe carne de boi; QUE [REDACTED] somente traz carne de frango e peixe quando fica no local; QUE para comer carne, peixe, frango pede auxílio aos amigos que trabalham para o outro empregador; QUE prepara sua própria comida, no fogareiro localizado no interior do barracão; QUE não tem geladeira e local para armazenar a comida; QUE no local não há energia elétrica; QUE, quando o empregador está no local, ele liga a lâmpada na bateria do carro, aos sábados e domingos; QUE durante a semana fica escuro à noite; QUE no local há uma lanterna; QUE [REDACTED] vem durante a semana mas não pernoita; QUE o empregador tem casa em BOA VISTA e que possui casas para alugar; QUE ele sabe onde o [REDACTED] reside em Boa Vista; QUE o empregador utiliza a propriedade para lazer; QUE traz a mulher e amigos e faz festas no local; QUE a água é trazida pelo empregador; QUE quando a água acaba ele pega no sítio vizinho, mas que não sabe a procedência da água, todavia a água é boa; QUE quando chegou o barracão já



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estava construído; QUE se tivesse de descrever o local onde está morando para mãe, não descreveria; QUE se descrevesse para mãe, ela iria dizer para retornar para Venezuela porque o local onde está morando agora “não presta, não”; QUE se fosse descrever para um amigo diria que o barracão não tem parede; QUE o piso é de terra; QUE a noite faz frio; QUE a cozinha não está concluída; QUE no local há duas bocas de fogão e nada mais; QUE o poço já estava cavado quando ele chegou, mas que a água do poço tem odor fétido; QUE 4 (quatro) pedreiros esporadicamente trabalham no local, por isso há material de obra; QUE no local não há banheiro; QUE não há papel higiênico e que quando precisa se higienizar utiliza sabão e água do rio; QUE lava suas roupas no rio; QUE a água para lavar louça e a água para cozinha é retirada do rio; QUE nas proximidades há cobras e “gato”; QUE já matou cobras; QUE tem medo quando as cobras são maiores; QUE o herbicida ROUNDUP armazenado em conjunto com os alimentos foi trazido pelo empregador; QUE trabalha capinando, plantando coco, macaxeira e alimentando as galinhas; QUE trabalha no período das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00.” (grifos nossos). (Termo de declarações de [REDACTED] anexo ao relatório).

Por sua vez, o empregador Sr. [REDACTED] declarou ao GEFM no mesmo dia da inspeção:

“QUE negociou o terreno há cerca de 03 (três) meses; QUE iniciou a obra atual mais ou menos dia 28.04.2018; QUE comprou o terreno do sr. [REDACTED]; QUE acredita que o sr. [REDACTED]; já vendeu todos os lotes; QUE possui o documento de compra e venda; QUE o terreno foi comprado da seguinte forma: entrada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e 36 parcelas de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), das quais já adiantou 5 parcelas; QUE viu o anúncio do terreno no Facebook; QUE pretende criar bicho, tais como galinhas, patos, porcos, etc; QUE vem ao terreno todos os dias; QUE dorme assim mais ou menos dia sim, dia não; QUE almoça neste terreno quando vem ao local; QUE a esposa do declarante é quem cozinha; QUE [REDACTED] cozinha quando fica sozinho; QUE a obra, como está, foi construída pelo depoente e por alguns amigos; QUE eram cerca de 10 (dez) amigos; QUE não efetuou nenhum pagamento aos amigos; QUE conheceu [REDACTED] em Boa Vista há mais ou menos 01 (um) mês; QUE [REDACTED] foi em sua casa procurar trabalho; QUE pagou R\$ 50,00 (cinquenta reais) a [REDACTED] para capinar o terreno de sua casa em Boa Vista; QUE pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a [REDACTED] referentes a 04 (quatro)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

diárias para capinação do terreno ao redor da casa que se encontra em construção; QUE [REDACTED] começou a cuidar das galinhas dia 28.04.2018; QUE combinou pagar a [REDACTED] R\$ 600,00 por mês mais a alimentação para cuidar das galinhas; QUE ainda não efetuou o pagamento, pois pagará dia 28.05.2018, quando ele completar um mês de trabalho; QUE traz os alimentos de Boa Vista; QUE [REDACTED] ajuda a cuidar das galinhas, bem como plantou milho e macaxeira; QUE levou [REDACTED] para Boa Vista para que ele solicitasse o pedido de refúgio; QUE não pretendia assinar a CTPS de [REDACTED] QUE nunca assinaram a CTPS do depoente quando este era empregado rural, por isso não pensou em assinar a CTPS de [REDACTED] QUE não solicitou que [REDACTED] realizasse exame médico; QUE conheceu os senhores [REDACTED] no condomínio do qual é proprietário; QUE os dois são venezuelanos; QUE ofereceu a ambos o trabalho de capinagem neste terreno, oferecendo-lhes o pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) pela diária; QUE do valor a ser pago foi descontado R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a 15 (quinze) dias do aluguel de uma de suas casas; QUE o valor do aluguel é R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QUE pagou aos dois trabalhadores R\$360 (trezentos e sessenta reais) para abrir um poço e fazer uma fossa; QUE pretende construir uma casa com 03 (três) quartos; QUE não há banheiro no local; QUE irá colocar o piso da casa; QUE pretende residir neste local porque foi assaltado em Boa Vista, quando levaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE o Condomínio que possui em Boa Vista foi construído pelo próprio depoente; QUE o condomínio possui 11 (onze) casas, cada uma com 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro; QUE reside em uma das casas, estando as demais alugadas pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QUE não há energia elétrica neste terreno; QUE quando fica à noite, liga uma lâmpada através da bateria de seu carro; QUE há uma lanterna para ser usada por [REDACTED] QUE o sr. [REDACTED] Campos se encarregou de construir uma estrada na frente e colocar a energia elétrica no local; QUE traz água da torneira no garrafão de 20L; QUE as panelas e louças são lavadas com água do rio; QUE a água que traz é utilizada somente para cozinhar e beber; QUE a rede onde [REDACTED] dorme, bem como os lençóis, são do próprio trabalhador; QUE o vendedor do terreno informou ao depoente que o terreno possuía licença ambiental; QUE não procurou os órgãos responsáveis; QUE conhece o dono do terreno ao lado; QUE seu vizinho é conhecido pelo depoente como POEIRÃO; QUE coincidentemente [REDACTED] passaram a trabalhar para [REDACTED] que conhece a esposa de [REDACTED] o como [REDACTED] QUE a esposa de [REDACTED] reside em um dos apartamentos que o depoente aluga; QUE [REDACTED] paga o aluguel com o que recebe trabalhando para [REDACTED] QUE os outros trabalhadores que prestam serviço à [REDACTED] foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*encontrados Pelo mesmo em uma praça em Boa Vista; QUE nunca fez nenhum tipo de combinação com [REDACTED] acerca da alimentação de [REDACTED] e dos demais trabalhadores; OUE o depoente é responsável apenas pela alimentação de [REDACTED]; QUE [REDACTED] é responsável pela alimentação dos trabalhadores de seu próprio terreno; QUE [REDACTED] trabalha em garimpo na área da Guimã; **QUE não forneceu nenhum tipo de EPI para [REDACTED]** ontem à noite, dia 16.05.2018, pediu para o depoente comprar uma bota, que não tem intenção de descontar do salário, e um celular que irá realizar descontar o valor; QUE comprou as ferramentas que existem no terreno, tais como: cavadeira, foice, enxada, pá, dentre outras; QUE no local não existe material de primeiros socorros; QUE se alguém se acidentar têm que ir para o hospital; OUE [REDACTED] tem seu telefone.” (grifos nossos). (Declarações do Sr. [REDACTED] em termo anexo a esse relatório).*

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o obreiro ativo na propriedade rural durante a fiscalização havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o respectivo registro eletrônico no eSocial, infringindo os artigos 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregado do sítio o trabalhador encontrado no imóvel rural, comprometendo-se a realizar o registro daquele em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar o empregado alcançado pela infração constatada.

Havia uma forma de contratação do trabalhador praticada pelo proprietário do sítio, verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: um obreiro contratado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

individualmente para a função de caseiro (doméstico) e que recebia um salário mensal fixo do empregador, no entanto, se encontrava na mais completa informalidade, sem registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

No caso, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do sítio, o Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra do sítio, inclusive comparecendo no local quase todos os dias para levar água para beber, dar ordens ao empregado, verificar o andamento dos serviços, entre outros.

Para o desenvolvimento das atividades no sítio (cuidar do local, das galinhas, plantar milho e macaxeira), o Sr. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal, o Sr.: 1- [REDACTED] [REDACTED] de nacionalidade venezuelana, que foi admitido em 28 de abril de 2018, com salário mensal combinado de R\$600,00, na função de caseiro-doméstico (já plantou milho e macaxeira no local, capinou e atualmente vigia a propriedade e cuida das galinhas presas no galinheiro, colocando comida, água e limpando o local). O empregado veio da Venezuela e estava procurando emprego com uma placa no sinal de trânsito, com os dizeres: PROCURO EMPREGO e o Sr. [REDACTED] o abordou e perguntou se queria trabalhar no sítio na capina e foi proposto o salário descrito acima.

O empregado não paga nada pela comida fornecida no sítio. O empregador fornece alimentos e entrega no sítio para o empregado preparar. Fornece macarrão, arroz, salsicha, calabresa, carne de lata, sardinha, farinha, açúcar, café, óleo, etc... Como no local não existe energia elétrica, o patrão não fornece nada que precise de refrigeração. O empregado dorme no sítio e tem jornada de trabalho das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, de segunda a sábado. Não recebeu nada até o momento e acredita que dia 28 de maio fecharia o mês e receberia o salário.

É bom frisar que o empregador precisa dos serviços do empregado, pois já tem no local uma estrutura de madeira (edificação em construção anteriormente descrita), e um galinheiro com muitas galinhas e o empregado ficando no local, cuida das galinhas, evitando a presença de intrusos ou animais predadores que, com certeza, existem na mata nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

imediações, tendo em vista que o terreno ainda não está cercado, bem como o também vigia para que nada seja furtado, pois como já dito, o local é totalmente aberto, sem trancas.

Ainda segundo declarações do empregador [REDACTED] prestadas perante os Auditores-Fiscais do Trabalho e Procuradora do Trabalho, o mesmo afirmou: que negociou o terreno do sítio há cerca de 3 (três) meses e que iniciou a obra atual mais ou menos dia 28/04/2018; que possui o documento de compra e venda; que o terreno foi comprado da seguinte forma: entrada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e 36 parcelas de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), das quais já adiantou 5 parcelas; que pretende criar bicho, tais como o galinhas, patos, porcos, etc; que vem ao terreno todos os dias; que dorme assim mais ou menos dia sim, dia não; que almoça neste terreno quando vem ao local; que a esposa do declarante é quem cozinha; que [REDACTED] cozinha quando fica sozinho; que a obra, como está, foi construída pelo depoente e por alguns amigos; que eram cerca de 10 (dez) amigos; que não efetuou nenhum pagamento aos amigos; que conheceu o trabalhador [REDACTED] em Boa Vista há mais ou menos 01 (um) mês; que [REDACTED] foi em sua casa procurar trabalho; que pagou R\$ 50,00 (cinquenta reais) a [REDACTED] para capinar o terreno de sua casa em Boa Vista; que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a [REDACTED] referentes a 04 (quatro) diárias para capinação do terreno ao redor da casa que se encontra em construção; que [REDACTED] começou a cuidar das galinhas dia 28/04/2018; que combinou pagar a [REDACTED] R\$ 600,00 por mês mais a alimentação para cuidar das galinhas; que ainda não efetuou o pagamento, pois pagará dia 28/05/2018, quando ele completar um mês de trabalho; que traz os alimentos de Boa Vista; que [REDACTED] ajuda a cuidar das galinhas, bem como plantou milho e macaxeira; que levou [REDACTED] para Boa Vista para que ele solicitasse o pedido de refúgio; que não pretendia assinar a CTPS de [REDACTED] que nunca assinaram a CTPS do depoente quando este era empregado rural, por isso não pensou em assinar a CTPS de [REDACTED] que não solicitou que [REDACTED] realizasse exame médico.

À vista de tudo dito, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude do obreiro ter sido contratado para receber salário; a continuidade, visto prestar serviços em horários regulares, seis vezes por semana, desde a contratação, prestando os serviços por si próprio, de forma pessoal à pessoa natural, no âmbito residencial e sem finalidades lucrativas. Basicamente, o trabalhador contratado como caseiro desempenhava as funções relativas à manutenção do Sítio, tais quais zelar pelas edificações, cuidar da limpeza do terreno e dar tratamento às galinhas, utilizadas na subsistência das pessoas da família.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

O obreiro exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de capina e cuidar das galinhas presas no galinheiro, colocando comida, água e limpando o local - atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do patrão. O autuado revelou que passava rotineiramente no terreno; objetivamente para ver como estava o trabalhador, se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando o trabalhador se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seu empregado trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Importante destacar que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregado do seu sítio aquele obreiro, admitindo estar ele em situação de informalidade e comprometendo-se a realizar o registro.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelo trabalhador, motivaram a lavratura de 8 (oito) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.

Foi constatado durante a fiscalização por meio de entrevista com o empregado e empregador, que o salário desse trabalhador não foi pago dentro do prazo legal, que no caso dos empregados domésticos, deveria ter sido até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao vencido. Trata-se do Sr. [REDACTED] de nacionalidade venezuelana,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que foi admitido em 28 de abril de 2018, com salário mensal combinado de R\$600,00, na função de caseiro-doméstico (já plantou milho e macaxeira no local, capinou e atualmente vigia a propriedade, cuida das galinhas presas no galinheiro, colocando comida, água e limpando o local).

Como o empregado foi admitido no dia 28 de abril de 2018, o salário de abril de 2018, referente aos três dias de trabalho, deveria ter sido pago até o dia 07 de maio de 2018, no entanto, o empregador ainda não havia feito nenhum pagamento ao empregado.

Ressalta-se que, entrevistado, o próprio empregador afirmou que combinou pagar a [REDACTED] R\$ 600,00 por mês para cuidar das galinhas e que ainda não efetuou o pagamento, pois pagaria dia 28/05/2018, quando ele completaria um mês de trabalho.

3. Admitir empregado doméstico que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria, constatamos um trabalhador em plena atividade laboral, em atividade de serviços de caseiro-doméstico, que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trabalhador alcançado: 1- [REDACTED] nacionalidade venezuelana, que foi admitido em 28 de abril de 2018, com salário mensal combinado de R\$600,00, na função de serviços gerais (já plantou milho e macaxeira no local, capinou e atualmente vigia a propriedade, cuida das galinhas presas no galinheiro, colocando comida, água e limpando o local).

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

4. Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.

Foi constatado durante a fiscalização, por meio de entrevista com o empregado e empregador, que referente ao salário desse trabalhador foi combinando um salário menor que o salário mínimo vigente no país, que é de R\$954,00 a partir de 01 de janeiro de 2018, infringindo assim o artigo 19 da Lei Complementar N.º 150 de 2015 c/c artigo 76 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Trata-se do empregado Sr. [REDACTED] de nacionalidade venezuelana, que foi admitido em 28 de abril de 2018, com salário mensal combinado de R\$600,00, na função de serviços gerais (já plantou milho e macaxeira no local, capinou e atualmente vigia a propriedade e cuida das galinhas presas no galinheiro, colocando comida, água e limpando o local).

5. Deixar de Promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do termino do contrato de trabalho.

O empregador foi notificado para Afastamento de Trabalhador por meio de Notificação nº 3589592018/04. No dia 18 de maio de 2018, compareceu o Sr. [REDACTED] em audiência com o GEFM, realizada na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima. Em ata, ficou registrado o compromisso do empregador em realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores já quitados do trabalhador encontrado em condições degradantes - para determinação das anotações ou eventuais retificações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com o trabalhador e com o Sr. [REDACTED] e consolidados em planilha entregue ao empregador.

No dia 23 de maio de 2018, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, o Sr. [REDACTED] efetuou o pagamento parcial de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) das verbas rescisórias, com assinatura de recibo de pagamento.

Pelo período trabalhado de 28 de abril de 2018 a 17 de maio de 2018, com salário mensal de R\$954,00, o empregado teria direito a receber R\$1.961,00, referente aviso prévio de 30 dias (R\$954,00), 20 dias de salários (R\$636,00), 2/12 avos de décimo terceiro salário (R\$159,00) e 2/12 avos de férias, acrescido de 1/3 (R\$159+ R\$53= R\$212,00). Ocorre que o empregador pagou apenas R\$650,00, restando ainda um débito rescisório de R\$1.311,00. E até o presente momento, passados mais de 30 dias do término do contrato, o empregador não pagou o total das verbas rescisórias a que o empregado teria direito.

6. Não pagar ao empregado doméstico multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.

Pelo período trabalhado de 28 de abril de 2018 a 17 de maio de 2018, com salário mensal de R\$954,00, o empregado teria direito a receber R\$1.961,00, referente aviso prévio de 30 dias (R\$954,00), 20 dias de salários (R\$636,00), 2/12 avos de décimo terceiro salário (R\$159,00) e 2/12 avos de férias, acrescido de 1/3 (R\$159+R\$53= R\$212,00). Ocorre que o empregador pagou apenas R\$650,00, restando ainda um debito rescisório de R\$1.311,00. E até o presente momento, passados mais de 30 dias do término do contrato, o empregador não pagou o total das verbas rescisórias a que o empregado teria direito, tampouco pagou ao empregado doméstico multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

7. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

Como o empregado foi admitido no dia 28 de abril de 2018, o FGTS de abril de 2018, referente aos três dias de trabalho, deveria ter sido depositado até o dia 07 de maio de 2018. Também como foi desligado no dia 17 de maio, o depósito do FGTS de maio deveria ter sido depositado até o dia 07 de junho, no entanto, o empregador não fez nenhum depósito no sistema da CEF- Caixa Econômica Federal, conforme consulta no sistema eletrônico informatizado FGC da CEF.

No dia 18 de maio de 2018, compareceu o Sr. [REDACTED], em audiência com o GEFM, realizada na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima. Em Ata, ficou registrado o compromisso do empregador em realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).

Ocorre que o empregador não cumpriu as obrigações pactuadas perante a fiscalização quando do resgate do trabalhador. Não pagou a totalidade das verbas rescisórias a que o empregado teria direito, irregularidade essa que foi objeto de outro auto de infração específico. Também não efetuou o recolhimento do FGTS do empregado, mediante recolhimento bancário.

8. Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Ao chegar ao Sítio Paraíso, o GEFM encontrou o trabalhador [REDACTED] venezuelano, nascido em 14/03/2000, laborando no local. [REDACTED] trabalha para o Sr. [REDACTED] desde 28/04/2018, como o trabalhador doméstico no Sítio Paraíso. De fato, exercia seus trabalhos de forma pessoal e habitual, estando subordinado ao Sr. [REDACTED] que dava ordens diretas ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhador, inserindo-se em uma nítida relação de emprego. O empregador não se encontrava na propriedade no momento em que se iniciou a fiscalização, contudo, chegou posteriormente ao local. O senhor [REDACTED] declarou que adquiriu a propriedade há aproximadamente 3 meses. Conforme o contrato de compra e venda de direitos sobre imóvel rural, datado de 19/03/2018, o vendedor foi [REDACTED] e o adquirente foi [REDACTED]. O objeto foi um lote rural, lote 11, localizado no Loteamento Parque das Mansões, no município do Cantá/RR, com área total de 4.564,61 m², no valor de R\$ 8.000,00 de entrada mais 36 parcelas de R\$ 640,00.

O Sr. [REDACTED] declarou que contratou [REDACTED] para trabalhar no Sítio, para cuidar das galinhas e plantar milho e macaxeira; que tratou um pagamento de R\$ 600,00 mensais e não pretendia assinar sua CTPS, pois quando ele próprio era empregado rural nunca assinaram sua CTPS. Por conseguinte, não foi feito o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como também, o empregado não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Além disso, o empregador pagaria ao trabalhador salário inferior ao mínimo vigente.

O Sítio Paraíso foi inspecionado pela equipe de fiscalização; no local, havia uma edificação em construção, onde o empregador declarou que pretende construir uma residência, com 3 (três) quartos. Essa edificação servia com o alojamento e área de vivência para Miguel. O GEFM constatou que a edificação tinha piso de terra batida, teto de telha de fibrocimento e não tinha paredes. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovida de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo o trabalhador a animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies. Não havia instalações sanitárias ou chuveiro para banhos; o trabalhador tinha que usar o "mato" próximo ao local para satisfazer suas necessidades fisiológicas e o igarapé para banhar-se, sem qualquer privacidade e dignidade. Sr. [REDACTED] levava, para o sítio, água de torneira em garrafão de 20 litros; essa água era utilizada para beber. As panelas, louças e roupas pessoais eram lavadas num igarapé próximo ao lote, no mesmo local em que tomava



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

banho. Não foram fornecidos equipamentos de proteção individual, e o trabalhador laborava com bota e chapéus próprios. Não havia energia elétrica no local, apenas uma lanterna; quando Sr. [REDACTED] estava no terreno ligava uma lâmpada alimentada pela bateria de seu veículo. O alojamento também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos sobre as redes ou em cadeiras espalhadas pelo local. Ainda, não possuíam recipientes para coleta de lixo, gerando acúmulo de lixo e sujeira na área utilizada como alojamento; havia cerca de vinte latinhas e garrafas de cerveja espalhadas no chão de terra batida. O trabalhador dormia em rede, a qual, juntamente com as roupas de cama, foram adquiridas pelo próprio trabalhador. Este local que servia como alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade e conforto mínimos para uma acomodação confortável. O piso do local de chão batido contribuía para o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene. Havia um cômodo na edificação com paredes de tábuas de madeira, que servia como local de preparo de refeições; contudo as paredes não vedavam completamente o local, visto que havia aberturas tanto na parte superior, junto ao telhado, quanto na parte inferior, o que permitia a entrada de animais, como galinhas. Nesse cômodo, próximo aos mantimentos, em uma prateleira de madeira, estava uma embalagem de 1 (um) litro contendo o herbicida ROUNDUP, bem como havia uma bomba de 5 (cinco) litros para aplicação de veneno. Existia ainda, ao lado da edificação, um poleiro para criação de galinhas.

Ressalta-se que o trabalhador era estrangeiro, com apenas 18 anos de idade, sem familiares no Brasil, em situação de vulnerabilidade, havendo saído da Venezuela, país que vive uma crise sem precedentes, em busca de uma vida melhor no Brasil. O impacto da imigração é sentido por todos os lados. Por toda a cidade de Boa Vista, há semáforos lotados de venezuelanos segurando placas em que pedem emprego. Milhares dormem nas ruas, principalmente em praças e os abrigos abertos pelo governo ou entidades sem fins lucrativos estão superlotados há meses. Importa salientar que o próprio Governo Federal reconheceu, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, o estado de vulnerabilidade do povo venezuelano decorrente do fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela e admitiu a necessidade de acolhimento humanitário dos venezuelanos no território nacional.

Assim, devido ao grande número de estrangeiros venezuelanos em Boa Vista, sem ter onde ficar, com abrigos lotados, sujeitando-se a dormir em praças, alguns empregadores se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade para explorar ainda mais a mão-de-obra barata e farta desses trabalhadores.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador [REDACTED] encontrado na propriedade conhecida como Sitio Paraíso, estava submetido a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966); 110 e 111, da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que o trabalhador foi mantido em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

1. Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2. Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.
3. Admitir empregado doméstico que não possua CTPS.
4. Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.

Salientamos que além das irregularidades que ensejaram a lavratura dos autos de infração supra descritos, a equipe de fiscalização encontrou outros indicadores de sujeição do trabalhador a condição degradante, e consequente submissão do trabalhador à condição análoga a de escravos, tais quais:

1. Deixar de fornecer ao trabalhador, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelo trabalhador [REDACTED] admitido em 28/04/2018, na função de caseiro, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas pelo obreiro, quais sejam capina, plantação de coco e macaxeira, criação de galinhas, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que o trabalhador não recebeu nenhum dos EPIs acima para trabalhar nas atividades descritas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção realizada na propriedade, o empregador declarou que na noite anterior o empregado havia solicitado a compra de bota de proteção. Todavia, até a data, o empregador não houvera fornecido o equipamento.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/06, recebida em 17/05/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Todavia, o empregador não apresentou comprovante de compra e entrega de EPI.

2. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha um trabalhador alojado no Sítio Paraíso em uma edificação sem paredes e de chão batido, nas condições acima descritas, com um cômodo destinado a preparo de refeição.

No alojamento, foram encontradas cerca de 20 (vinte) latas e garrafas de cerveja pelo chão, ajuntamento de barro e de sacos de cimento próximo às redes. Não havia condição adequada de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujeira, bem como impossibilitava a lavagem do ambiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 6: algumas das latinhas encontradas no alojamento do trabalhador.

A situação descrita proporcionava consequências danosas à saúde desse trabalhador, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. A falta de armários no alojamento contribuía para agravar a situação, pois os pertences do trabalhador ficavam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto do empregado alojado e a higienização do ambiente, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde do trabalhador.

3. Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha um trabalhador alojado em uma estrutura com vigas de madeira e com cobertura com telhas de fibrocimento. O piso era de terra nua, em razão disso, a própria movimentação do trabalhador [REDACTED] e das demais pessoas que frequentavam o local fazia com que a terra solta formasse uma névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os objetos pessoais, alimentos e utensílios de cozinha, como também



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dificultava a higienização. Além disso, era impossível varrer adequadamente o piso do alojamento, quando o trabalhador varria o piso para limpá-lo, era levantada poeira que sujava os demais objetos que estavam no local e que ficavam armazenados sobre tábuas, redes ou diretamente no chão, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais do obreiro.

Esse fato trazia evidente desconforto ao trabalhador, além de que era impossível manter o local "limpo". Tal fato impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais o trabalhador já estava submetido.



Foto 7: rede do trabalhador e chão de terra batida.

4. Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

O trabalhador [REDACTED] dormia em uma estrutura de madeira em construção que não possuía paredes ou qualquer tipo de vedação lateral. Assim



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

o trabalhador [REDACTED] dormia em local sem qualquer parede. Essa área possuía apenas a cobertura de telhas de fibrocimento. Evidentemente, não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira causada pela terra solta do solo no entorno da casa e do próprio piso, que era de chão batido, e pela água das chuvas, que combinadas com o vento lateral, molhavam a área onde o trabalhador armava sua rede. O local, por ser aberto, era acessível à entrada de animais silvestres, cachorros, galinhas e animais peçonhentos. Inclusive ao lado da área de vivência havia um galinheiro e foi encontrado no interior do local galinhas circulando livremente. Além disso, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio do trabalhador e trabalhadores e empregador da propriedade vizinha. Havia paredes de madeira apenas na área onde ficava o fogareiro e em que eram guardados e preparados os alimentos, no entanto, a parede não era completa, havendo aberturas na parte inferior, próximo ao piso e na parte superior, próxima ao telhado, sendo possível a entrada de animais e insetos no local. Não havia qualquer porta na área de vivência.

5. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.

Constatamos que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam iluminação. O alojamento não possuía condições adequadas de iluminação, uma vez que foi disponibilizado ao trabalhador apenas uma lanterna para iluminar o ambiente. No local, havia ainda uma lâmpada que era ligada à bateria do carro do empregador, mas que só era possível mantê-la acesa no sábado e no domingo, dias nos quais o empregador [REDACTED] pernoitava no local. Quando o empregador vai ao local de trabalho, no demais dias da semana, ele não pernoitava por lá. Assim, o trabalhador [REDACTED] permanece no escuro à noite durante toda a semana, só dispondo de uma lanterna para iluminar o ambiente e para procurar algum lugar no “mato” para fazer suas necessidades fisiológicas.

No local, não havia qualquer fonte de energia elétrica, nem gerador de energia, assim não era possível manter no local uma geladeira, o que obrigava o trabalhador a conservar os alimentos que necessitam refrigeração em caixas térmicas, as quais necessitam de gelo para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que se mantenham os alimentos refrigerados, produto nem sempre disponível, uma vez que necessitava ser trazido pelo empregador constantemente, o que nem sempre ocorria.

6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias ao trabalhador.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária para o trabalhador [REDACTED] admitido em 28/04/2018, na função de caseiro.

Dessa maneira, as necessidades de excreção eram realizadas no mato, no entorno da edificação, sem qualquer privacidade ou dignidade. Diante da ausência de instalação sanitária e lavadeira, o trabalhador banhava-se e lavava roupas em um igarapé a que os animais tinham acesso irrestrito.

Nesse contexto, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

7. Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas ao trabalhador.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas para o empregado alojado na propriedade. O trabalhador lavava suas roupas à beira do igarapé existente nas proximidades do alojamento; local, o qual, também, utilizava para se banhar, haja vista a ausência de instalação sanitária.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde do trabalhador, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo que exigem esforços físicos acentuados, com exposição contínua ao sol.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos e local adequado para refeições ao trabalhador.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos e local adequado para refeições ao trabalhador [REDACTED]

Na estrutura em construção, onde eram preparadas as refeições, existia um fogareiro a gás cujo botijão de gás estava instalado no interior da estrutura, em desacordo com o que determina as normas de segurança. Além disso, não havia um local adequado para preparo das refeições uma vez que não havia uma fonte de água corrente em que pudessem ser lavados os alimentos e os utensílios domésticos utilizados no preparo das refeições. A água utilizada para cozinhar era retirada diretamente do igarapé que ficava próximo ao local, e não tinha condições de potabilidade.

Ao permitir que o trabalhador utilizasse água do igarapé para preparo das refeições e higienização das mãos e dos alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado da alimentação. Devido ao chão de terra batida, os alimentos ficavam sujeitos às sujidades presentes, ao pó e a toda sorte de animais ali existentes, inclusive o local ficava ao lado de um galinheiro, tendo sido encontrada uma galinha no interior do local de preparado de refeições. Salienta-se que não havia no local também armários para a guarda de alimentos, assim, os alimentos ficavam expostos e ao alcance de galinhas e também de insetos, moscas, baratas e ratos. Foram vistos circulando no local onde eram preparados os alimentos, que ficava ao lado de um galinheiro, galos e galinhas.

Ainda havia neste local uma bomba plástica com capacidade para 5 (cinco) litros que seria utilizada para aplicação de agrotóxicos e uma embalagem de 1 litro do herbicida "ROUNDUP original DI", que possui em sua composição química o Glifosato, Herbicida não seletivo de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída, produto altamente tóxico comumente utilizado para limpeza de pasto. Trata-se de um herbicida altamente perigoso, Faixa Amarela, com os dizeres "Cuidado Veneno", Classificação Toxicológica - Classe II – Altamente Tóxico e Classificação de Potencial de Periculosidade Ambiental - Produto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Perigoso ao Meio Ambiente - Classe III, este herbicida e a bomba de aplicação, em hipótese alguma, poderiam ser guardados no mesmo ambiente onde são preparadas as refeições. O local ainda não possuía portas e as paredes de tábuas de madeiras não cobriam toda a extensão da lateral, uma vez que havia aberturas tanto na parte inferior, próximo ao piso, quanto superior, próximo à cobertura.

Salienta-se que o local disponibilizado não apresentava características mínimas legais que pudessem caracterizá-los como adequados para o preparo de alimentos e para refeições e, ainda, comprometiam a segurança alimentar do obreiro.



Fotos 8 e 9: bomba plástica de 5 litros e herbicida RONDUP encontrados no local de preparo de refeições.

9. Deixar de disponibilizar camas.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar camas ou redes no Sítio Paraíso ao trabalhador [REDACTED]. O trabalhador dormia em rede adquirida com recursos próprios. Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira ao trabalhador, que teve de arcar com as despesas da compra da rede para ficar ali alojado e poder exercer suas atividades laborais no local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção física no Sítio Paraíso, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Na ocasião, o trabalhador [REDACTED] admitido em 28/04/2018, na função de caseiro, alojado na edificação, que estava em construção, se utilizava de roupas de cama (lençol) adquiridas com recursos próprios, uma vez que o empregado não recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições. Verificado, ainda, que o trabalhador dormia em rede, que, também, não foi fornecida pelo empregador.

11. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Conforme verificado no local, o trabalhador [REDACTED] admitido em 28/04/2018, na função de caseiro, guardava suas roupas e objetos pessoais em uma mochila. Conforme é fácil observar, a situação encontrada obrigava o trabalhador a guardar seus pertences sem o mínimo de segurança, organização e privacidade.

12. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Durante a inspeção física realizada no Sítio Paraíso, ficou constatado que o empregador manteve local para refeição que não dispunha de água potável, em condições higiênicas, nem disponibilizou água potável em quantidades suficientes.

A água utilizada pelo trabalhador para beber era trazida da cidade em galões de plástico de 20 litros e era retirada da torneira da casa do empregador. Quando a água para beber acabava, era necessário que o trabalhador pedisse água em um sítio de um vizinho, que fica há cerca de 1 km de distância e que dispunha de água em condições mais higiênicas ou pegar água no igarapé. Não havia no local uma fonte de água corrente, assim o trabalhador era obrigado a utilizar a água do igarapé para lavar os utensílios domésticos, cozinhar e fazer



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a higienização das mãos e corporal. A água do igarapé era utilizada sem passar por qualquer processo de purificação, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos, possuía coloração barrenta e não possuía condições de potabilidade. No local de preparo de refeições, não havia qualquer fonte de água tratada, ou potável em condições higiênicas. A água consumida, retirada do igarapé, servia ao trabalhador em suas diversas necessidades tais como cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal. A disponibilização de água em quantidade insuficiente, aliada a falta de tratamento químico ou o uso de filtros mecânicos da água proveniente do igarapé impõe ao obreiro a necessidade de consumir a água que dispunha, ainda que apresentasse em alguns dias coloração e gosto barrento.

A água é elemento fundamental para a saúde humana e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. A ingestão de água de má qualidade pode provocar uma série de doenças, dentre as quais citamos diarreia, vômitos, dores abdominais, febre e desidratação.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravidão e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] trabalhador doméstico/caseiro, venezuelano, nascido em 14/03/2000, tendo sido emitida a devida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após a inspeção física na propriedade rural conhecida como “Sítio Paraíso”, realizada no dia 17 de maio de 2018, e a entrevista com o trabalhador, foi explicado a [REDACTED] [REDACTED] que as condições em que vivia não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias. O trabalhador resgatado foi retirado da propriedade pelo empregador e levado para uma das casas que o empregador possui para aluguel na cidade de Boa Vista/RR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ainda no dia da inspeção, foi tomado o depoimento do empregador e entregue a ele a Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592018/06, bem como a Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592018/04.

No dia 18 de maio de 2018, compareceu o Sr. [REDACTED] em audiência com o GEFM, realizada na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima. Em ata, ficou registrado o compromisso do empregador em realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário). Dessa forma, o GEFM notificou o empregador a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos do empregado encontrado na propriedade rural:

1 - Realizar regularização do contrato de trabalho de todos os trabalhadores. A regularização dos contratos de trabalho demanda: a) O registro em livro/fichas; b) A anotação da CTPS dos empregados; c) A declaração de informação ao CAGED com o recolhimento do respectivo DARF a base de R\$ 13,40 por empregado declarado; d) O recolhimento do FGTS mensal com apresentação das respectivas guias - itens "a" a "d" com DATA RETROATIVA AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL.

2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 do trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.

3 - Realizar a rescisão contratual do trabalhador [REDACTED] encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).

4 - Apresentar o trabalhador resgatado de condições degradantes, com os documentos pessoais, e realizar o pagamento das verbas rescisórias, na presença da fiscalização na data de 23/05/2018, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, situada à Av. Major Willians, 1549, Bairro Centro, Boa Vista/RR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores já quitados do trabalhador encontrado em condições degradantes - para determinação das anotações ou eventuais retificações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com o trabalhador e com o Sr. [REDACTED] e consolidados em planilha entregue ao empregador.

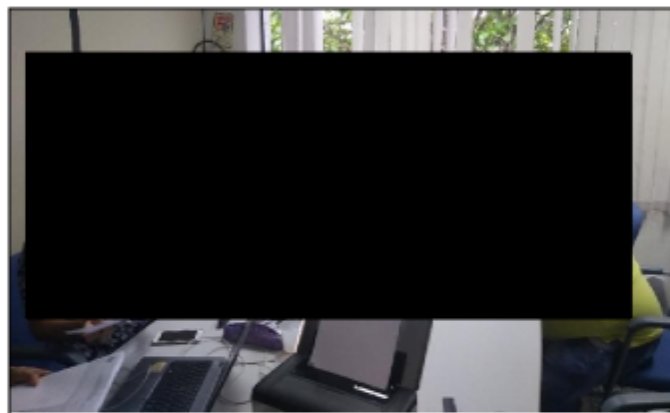


Foto 10: audiência do GEFM com o empregador.

No dia 23 de maio de 2018, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, o Sr. [REDACTED] efetuou o pagamento parcial (R\$ 650,00) das verbas rescisórias, com assinatura de recibo de pagamento, anexo a esse relatório. Nesse mesmo dia, em audiência com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, o empregador, em desacato (art. 331, Código Penal) à Procuradora do Trabalho, integrante do GEFM, foi conduzido, pela Polícia Rodoviária Federal, à sede da Polícia Federal.

O GEFM comunicou por escrito a constatação de trabalhador submetido à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – em Roraima, para onde ele foi encaminhado em 21 de maio de 2018. Além disso, foi providenciada a regularização da situação migratória do trabalhador e a emissão de seus documentos.

[REDACTED] também foi encaminhado ao Defensor Público Federal e a Procuradora do Trabalho que participaram da ação fiscal para que tomassem providências a fim de assegurar o recebimento do restante do valor das verbas rescisórias devidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foram lavrados 8 (oito) autos de infração e uma Notificação de Débito de FGTS nº 201.105.457, remetidos via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foi emitida uma guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado pela equipe fiscal (cópia anexa) e entregue ao trabalhador, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5002000639

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada na propriedade rural conhecida como “Sítio Paraíso” e no alojamento disponibilizado ao trabalhador doméstico [REDACTED] o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e outros indicadores de sujeição do trabalhador a condição degradante, e conseqüente submissão do trabalhador à condição análoga a de escravos. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontrava o trabalhador [REDACTED] venezuelano, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto deste trabalhador, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desse trabalhador a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir ao trabalhador supracitado o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, com submissão deste trabalhador à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

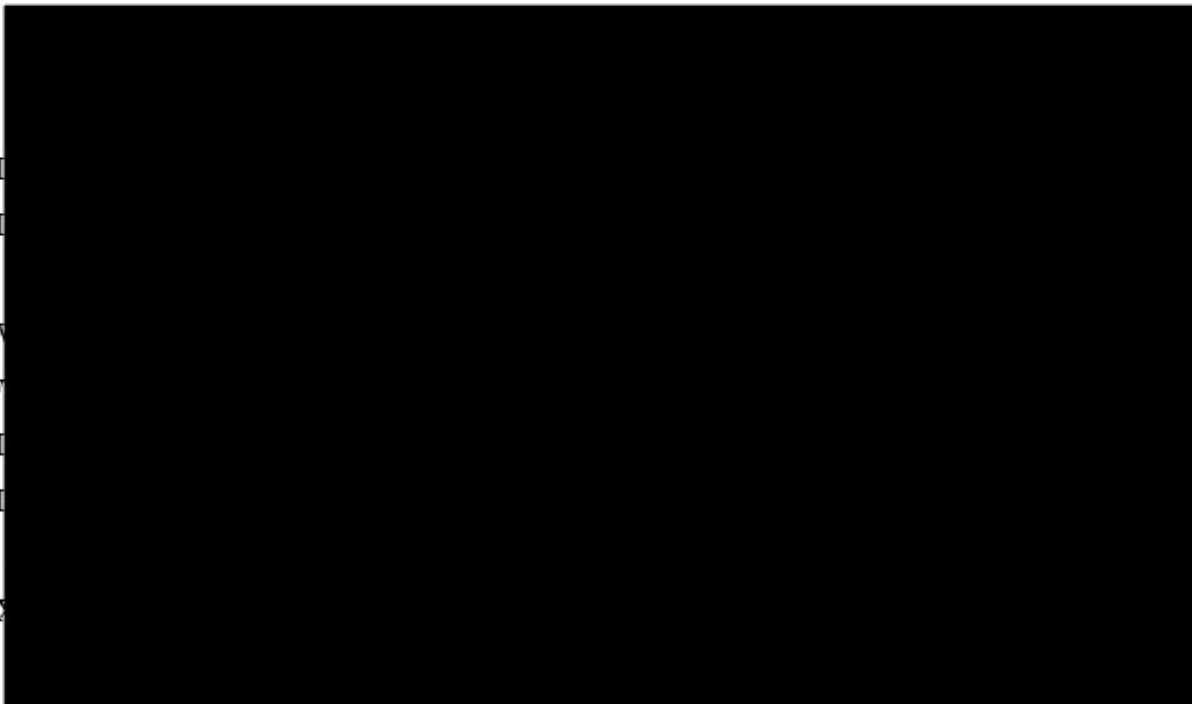
Por derradeiro, a situação em que encontram os o referido trabalhador está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Boa Vista/RR e ao Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2018.



I
I
V
V
VI
I
Σ